

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13738.000617/94-98
Recurso nº 330.081 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.524 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente ERTHAL IRMÃO & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ - SALVADOR/BA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, cujo objeto se identifique com o pedido administrativo, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito do crédito tributário em litígio.

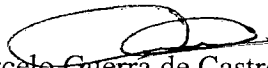
SÚMULA Nº. 5, DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

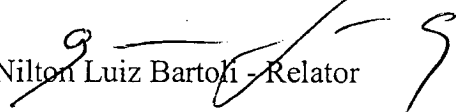
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por concomitância.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Nilton Luiz Bartoli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Retornam os autos a este E. Colegiado após a manifestação decisão proferida pela Eg. 1ª. Câmara do Segundo, às fls. 233/237.

Os autos foram remetidos àquele Conselho, haja vista o entendimento deste Colegiado de declinar a competência de julgamento, como se observa da Resolução 303-01-063 de fls. 222/227.

No entanto, remetidos os autos para o Segundo Conselho dos Contribuintes, este entendeu que a matéria da qual cuida os autos é de competência deste Colegiado, remetendo-nos de volta os autos para julgamento.

Com o intuito de recordar a matéria aos pares, adoto o relatório de fls.223/226, o qual passo a ler em sessão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

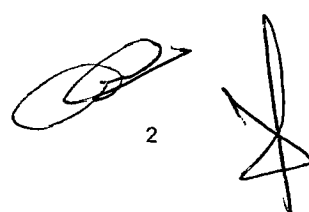
Como relatado, os autos já foram objeto de análise desta Eg. Câmara, oportunidade na qual foi declinada a competência, por unanimidade de votos, para o Eg. Segundo Colegiado Conselho dos Contribuintes.

A competência foi declinada, pois o entendimento, à época, deste Colegiado, foi de que o objeto dos autos é a cobrança de débitos de PIS e COFINS, os quais teriam sido extintos, segundo o Recorrente, por compensação com créditos de Finsocial.

Concluimos, pois, que era aplicável ao caso em tela a legislação concernente ao PIS, a qual é de competência, à época, conforme o artigo 8º, inciso III do Regimento Interno do Conselho dos Contribuintes, do Segundo Conselho dos Contribuintes.

Por sua vez, o r. relator do Segundo Conselho dos Contribuintes entendeu que o objeto do processo em comento é a compensação dos débitos de fl. 02, efetuada pela recorrente, com supostos créditos de FINSOCIAL, que não foi homologada pela DRF em Niterói/RJ, uma vez constatado que os créditos foram utilizados para compensar outros débitos.

Com efeito, vislumbro que tal discussão acerca da competência para resta superada, pois compete a esta 3ª Seção do Conselho Administrativo processar e julgar processos que cuidam da legislação referente ao COFINS, PIS e FINSOCIAL, como previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscal:



2

“Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);”

Outrossim, é irrelevante neste momento analisar se os autos cuidam de pedido de compensação dos débitos de PIS e COFINS, ou que se trata de da cobrança destes tributos, haja vista não terem sido compensados com créditos de Finsocial, pois restou demonstrado que todos este tributos são de competência desta E. Seção.

Restando comprovando que a matéria da qual cuida os autos é de competência destes Colegiado, passo apreciar as razões de mérito.

Inicia-se o processo com a manifestação do recorrente (fls. 01), em face ao AVISO DE COBRANÇA relativo a débitos de COFINS, FINSOCIAL e PIS, constante às fls. 02/08, no qual requer o cancelamento do referido Aviso, haja vista a interposição da Ação Declaratória nº 94.0030113-8.

Consigna-se que a cobrança do FINSOCIAL, constante também no AVISO supra, é exigida através do processo administrativo 13738.000689/94-07.

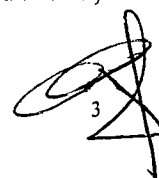
O recorrente afirma pleitear na ação judicial a compensação da diferença de alíquota recolhida a maior do FINSOCIAL, com as parcelas vencidas e vicendas do PIS e da COFINS, como preconiza o art. 66 da Lei 8.393/91.

A fiscalização, entretanto, constatou (fl. 72) que a petição inicial da ação judicial mencionada anteriormente, foi indeferida, consoante extrato da consulta pela Internet (fl.68), porém, reconheceu que existia a possibilidade de compensação administrativa, com base no art. 2 da IN SRF 32/97.

Tendo em vista tal constatação, o recorrente foi intimado (fl. 79) a apresentar os documentos comprobatórios dos valores recolhidos a maior, que demonstrem a compensação de FINSOCIAL, assim como a liquidação dos débitos de PIS.

No caso dos autos, observa-se que a fiscalização face a possibilidade do recorrente possuir créditos de FINSOCIAL e os débitos objeto do Aviso de Cobrança serem passíveis de compensação, considerou o pedido de cancelamento à fl. 01, como “Declaração de Compensação”, consoante se lê da INFORMAÇÃO FISCAL às fls. 134.

Na referida Informação (fls. 134/135) foi proposto pela autoridade fiscal a não homologação da declaração de compensação, pois em análise dos documentos de fls. 94/118, acostados aos autos pelo Recorrente, concluiu que os créditos de Finsocial (fls.100/103) foram integralmente utilizados na compensação de créditos da COFINS (períodos de abril/1998 a abril/1999), sem o prévio requerimento a SRF, tal como autorizava o art. 14 da IN SRF nº 21 de 1997/c/c art. 2º da SRF nº 32/1997. E no que tange aos créditos de PIS,



oriundos dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449 de 1988, estes foram compensados com débitos de PIS no período de abril/1998 a julho/1999 (fls. 115/118).

Às fls. 136 foi exarado o Despacho Decisório de não homologação da compensação efetuada, sendo tal decisão mantida pela r. decisão “a quo” (fls. 176/182).

O recorrente em seu recurso voluntário afirma ter interposto a Ação Declaratória 2000.51.05.000016-9, onde “visa obter, o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.”

Transcreve ainda um trecho da suposta decisão às fls. 205, nos autos da Ação supra, no qual consta que foi dado parcial provimento para declarar o direito de compensar os indébitos tributários com a COFINS.

Esclareço que o termo “suposta” foi utilizado, pois, o Recorrente não carrou os autos com as peças referentes a Ação Declaratória.

Tendo em vista essa informação, procedi com uma pesquisa junto ao sítio do Justiça Federal do Rio de Janeiro, estado onde se localiza a sede da Recorrente, e lá obtive a seguinte informação processual:

“AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS. SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

2000.51.05.000016-9 1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

Atuado em 19/01/2000 - Consulta Realizada em 29/09/2009 às 11:15

AUTOR : ERTAL IRMAO E CIA/ LTDA

ADVOGADO : WALTER CARLOS DA CONCEICAO

REU : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: RODRIGO DARDEAU VIEIRA

01ª Vara Federal de Nova Friburgo

Juiz - Despacho: ANDREA DAQUER BARSOTTI

Distribuição-Sorteio Automático em 19/01/2000 para 01ª Vara Federal de Nova Friburgo

Objetos: CONTRIBUICAO SOCIAL

Concluso ao Juiz(a) em 30/10/2001 para Despacho SEM LIMINAR

Recebo as apelações das partes autora e ré no seu duplo efeito.

Intime-se o apelado - PARTE AUTORA - para contra-razões, no prazo legal, tendo em vista que a União Federal (Fazenda Nacional) já protocolou as suas (fls. 109/112).



4

Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 2ª. Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publicado no D.O.E. de 20/12/2001, pág. 26/39).

Em decorrência os autos foram remetidos em 20/02/2002 para TRF - 2ª Região por motivo de Processar e Julgar Recurso

Sem contagem de Prazos.

Em decorrência os autos foram remetidos em 09/01/2002 para Autor por motivo de Vista.

A contar de 20/12/2001 pelo prazo de 15 Dias (Simples).

Devolvido em 29/01/2002 por JRJAGP" (g.n.)

Ainda em consulta ao sítio, observei que o Recorrente interpôs o Agravo 59897 e a Apelação Cível 291488, por conseguinte os autos foram remetidos para o TRF da 2ª Região, consoantes os seguintes extratos processuais:

PROCESSO Nº 2000.02.01.034810-0

III - AGRAVO (AG /59897)

AUTUADO EM 01.06.2000

PROC. ORIGINÁRIO Nº 200051050000169 JUSTIÇA FEDERAL NOVA FRIBURGO VARA:
1

AGRTE : ERTAL IRMAO E CIA LTDA

ADV : WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ADV :

RELATOR : DES.FED.SERGIO FELTRIN CORREA - 2A.TURMA

Todas as Partes

LOCALIZAÇÃO : BAIXADO

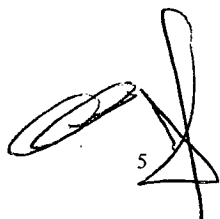
• Em 02/07/2001 - 15:23

BAIXA A VARA DE ORIGEM A(O) Vara Única de Nova Friburgo (GR 00/0058493)
GR.01/0058493 Destino: Vara Única de Nova Friburgo

• Em 01/06/2001 - 13:10

TRANSITADO EM JULGADO A DECISAO

• Em 24/05/2001 - 18:31



PROCESSO RECEBIDO NA(O) SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA
DA FAZENDA NACIONAL

NÃO EXISTEM PETIÇÕES AGUARDANDO JUNTADA

Consulta realizada em 29.09.2009

PROCESSO Nº 2002.02.01.028226-2

IV - APELACAO CIVEL (AC /291488)

AUTUADO EM 26.06.2002

PROC. ORIGINÁRIO Nº 200051050000169 JUSTIÇA FEDERAL NOVA FRIBURGO VARA:
1

APTE : ERTAL IRMAO E CIA LTDA
ADV : MARCELO REBIBOUT E OUTROS
APDO : OS MESMOS
ADV :
RELATOR : J.F.CONV.JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
3A.TURMA ESPECIALIZADA

LOCALIZAÇÃO : GABINETE DO DR FRANCISCO PIZZOLANTE - 7º ANDAR

· Em 15/07/2009 - 16:07

AUTOS COM (CONCLUSÃO) PARA DESPACHO/DECISÃO - GABINETE DO DR
FRANCISCO
PIZZOLANTE
PELA(O) SUBSECRETARIA DA 3A.TURMA ESPECIALIZADA
Remetido em: 15/07/2009 Recebido em: 15/07/2009

· Em 15/07/2009 - 15:43

Decurso de Prazo
NOME DA PARTE: ERTAL IRMAO E CIA LTDA

· Em 30/06/2009 - 13:01

Publicação de Despacho / Decisão
NO FLS 46/47 30.06.2009
RELATOR J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

NÃO EXISTEM PETIÇÕES AGUARDANDO JUNTADA

Consulta realizada em 29.09.2009

Em análise dos extratos processuais supra, infere-se que o recorrente interpôs de fato a ação judicial nº 2000.51.05.000016-9 e que esta versa sobre "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL", ademais ainda interpôs o Agravo nº 59897, o qual já transitou em julgado e a Apelação Cível nº 291488, a qual ainda pende de julgamento, sendo que estas referem-se a ação judicial em comento.



Destarte, outra não pode ser a conclusão, senão de que há concomitância entre este processo administrativo e o judicial. Vejamos

Como relatado acima, o recorrente afirma ter interposto a ação judicial com a finalidade de ter garantido seu direito de compensação de Finsocial com a COFINS, ressalta-se que a ação foi interposta em 2000, enquanto este processo administrativo foi instaurado em 1994.

Outrossim, o recorrente interpôs ação judicial posterior a sua “Declaração de Compensação”, cujo objeto é idêntico ao do que trata este processo administrativo, qual seja pedido de compensação de Finsocial, sendo que aquela ainda se encontra *sub-judice*.

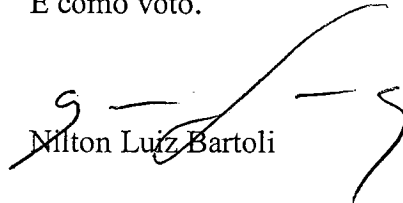
Neste sentido a Súmula nº. 5, deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Caracterizada está a aludida concomitância, com base na informação concedida pela própria recorrente e corroborada pelos extratos judiciais obtidos junto ao sítio da Justiça Federal do Rio de Janeiro e TRF da 2ª Região.

Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER do recurso voluntário.

É como voto.


Nilton Luiz Bartoli